



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.01.2021.001/CPL– PMSSBV
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-002**

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para os Serviços Especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública nos módulos de Orçamento Público e Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA); Transparência de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010; Gestor de Notas Fiscais, em atendimento à Ação nº 4/2018, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (cujo objetivo é criar instrumentos para dar publicidade às notas fiscais emitidas para órgãos e entidades de todos os poderes da administração pública em todos os entes da federação), assim como também, atender à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência); Licitações e Contratos, para atender às necessidades da prefeitura municipal de São Sebastião da Boa Vista.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de empresa especializada para licença de uso (locação) de sistema (softwares) integrados de gestão pública, nas áreas de contabilidade pública (geração do E-contas TCM-PA), referentes à transparência exigida com relação à administração pública, no intuito de atender as demandas e necessidades apresentadas por esta Municipalidade.

Atendendo às providências preliminares, fez-se juntada aos autos do ofício da SEMAD solicitando a presente contratação, Termo de Referência contendo justificativas, estimativa, dotação orçamentária e afins, da proposta de preço, descrição das atividades a serem realizadas, pugnadas no instrumento contratual.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, no que toca a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para os serviços especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do que aduz o art. 25, II, §1º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Quanto à análise do processo *sub oculis*, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 trata da seguinte forma:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (omissis)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização como a condição de o *“profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

*“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua **notória especialização**. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui **notória especialização**, quais sejam: **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades**”. (Grifo nosso).*

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria Jurídica, constam comprovante de atuação perante outras entidades municipais e certidões referentes atuação da ASPEC – Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA – CNPJ: 02.288.268/0001-048.

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço. Cumpre, ainda, referir à justificativa apresentada pela Secretaria de Administração a respeito da necessidade da contratação em questão. Vejamos:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

“Justificamos a contratação do objeto do presente termo, com base na redação do Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93 que autoriza a INEXIGIBILIDADE de licitação **quando houver inviabilidade de competição**. Nesse sentido, analisando a documentação acostada aos autos, se verifica que, em tese, haveria a inviabilidade de competição, haja vista que se trata de objeto de significativa singularidade, característica esta inclusive comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica demonstrando que a empresa ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04, possui larga experiência no mercado de softwares do objeto em epígrafe bem como pelos trabalhos e suporte técnico desenvolvidos por sua equipe de profissionais, ressaltando que o valor proposto pela referida empresa está de acordo com os praticados no mercado, justificando-se a contratação.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida de máxima cautela para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante a exigência contida no art. 111, do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

do art. 25.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como o estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, esta Procuradoria **manifesta-se favorável à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação da ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 02.288.268/0001-04**, especializada na concessão de softwares integrados de gestão pública em diversas áreas, para atender as necessidades do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, restando plenamente justificada a Inexigibilidade de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

Recomenda-se ainda que seja solicitado pelo Município as atualizações das certidões apresentadas pela empresa, conforme for ocorrendo o seu respectivo vencimento.

É o parecer.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA, 13 de janeiro de 2021.

**GILSON CARVALHO QUARESMA
Assessor Jurídico Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA
OAB/PA Nº 10.481**